EM TRAMITAÇÃO

TC nº 72-003.785.16-03

BALANÇO. EXERCÍCIO 2.015. Serviço Funerário do Município de São Paulo. APROVADO. DETERMINAÇÕES. Votação unânime.

Acompanham TCs 72-003.468.15-70, 72-003.263.16-48, 72-003.274.16-64, 72-003.552.16-65 e 72-004.732.16-82.

2.961ª Sessão Extraordinária

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, relativos ao Balanço Geral do Serviço Funerário do Município de São Paulo, referentes ao exercício de 2015, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

CONSIDERANDO que as dificuldades enfrentadas pela Autarquia em relação aos déficits incorridos dependem do repasse de recursos por parte do Executivo Municipal;

CONSIDERANDO que apesar das infringências e impropriedades constatadas pelos Órgãos Técnicos demandarem providências saneadoras, não são de relevância suficiente para comprometer ou distorcer os resultados das Contas apresentadas;

CONSIDERANDO, ainda, que o esforço empreendido para atender às determinações e recomendações, apontadas por este Tribunal em exercícios anteriores, evidencia o comprometimento da Autarquia com a melhoria dos seus controles internos;

CONSIDERANDO que da instrução dos autos restou demonstrado o atendimento dos requisitos essenciais ao acolhimento das Contas, bem como dos pareceres dos Órgãos Técnicos desta Corte, que passam a fazer parte integrante deste voto,

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em aprovar as Contas do Serviço Funerário do Município de São Paulo, relativas ao exercício de 2015, ressalvadas as irregularidades que serão objeto de determinações, bem como os atos não apreciados e/ou pendentes de julgamento.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em acolher a proposta de exclusão das Determinações de Exercícios Anteriores não atendidas,

por estarem sendo novamente propostas no item 7 do Relatório Anual de Fiscalização – RAF/2015.

ACORDAM, também, à unanimidade, em acolher como determinação ao Serviço Funerário do Município de São Paulo e à Secretaria Municipal de Serviços e Obras, as propostas elencadas pela SFC nos itens 7.1 e 7.2, às fls. 83 a 88, do Relatório Anual de Fiscalização/2015.

ACORDAM, outrossim, à unanimidade, em reiterar ao Serviço Funerário do Município de São Paulo a determinação do exercício anterior, relativa à Segurança e Vigilância dos Cemitérios, uma vez que os problemas de depredação, violação e roubo, ainda persistem em todos os cemitérios, causando danos morais e sociais às famílias, bem como prejuízos não somente às famílias que possuem jazigos, como ao erário municipal, destacando a necessidade de desenvolvimento de sistemas de controle mais eficientes sobre a guarda e vigilância do patrimônio dos cemitérios municipais.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar a comunicação à Secretaria de Segurança Urbana e à Controladoria do Município de São Paulo do relatório e voto do Relator e deste Acórdão.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOÃO ANTONIO – Revisor, MAURÍCIO FARIA e EDSON SIMÕES.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 29 de novembro de 2017.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente

DOMINGOS DISSEI
Relator